



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



DIRETORIA JURÍDICA

Parecer

PROJETO DE LEI N° 32/2024

RELATÓRIO

Subscrito pelo Poder Executivo, é o Projeto de Lei nº 32/2024 que *"Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a reestruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e do fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente nos termos previstos na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal e dá outras providências".*

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

ANÁLISE JURÍDICA

Justifica o proponente que o projeto visa atualizar a legislação vigente no que diz respeito à Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, reestruturar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Quanto à competência do MUNICÍPIO para legislar sobre o tema, a Lei Orgânica do Município prevê que:

ARTIGO 81 - Ao Prefeito compete, privativamente:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento municipal, na forma da lei;

E quanto à iniciativa de Leis:

ARTIGO 49 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;

Dos dispositivos acima mencionados verifica-se que, em âmbito municipal, são de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de leis que disponham a criação ou modificação das atribuição de seus órgãos e de sua estrutura, no caso o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Sobre o tema em questão, estão vigentes a Lei nº 1.625, de 08 de novembro de 1990 que “Dispõe sobre a criação do conselho municipal de defesa da criança e do adolescente” e a Lei nº 1.856, de 08 de maio 1996, que “Dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências”, as quais ao final seral revogadas (art. 49 do projeto).

Quanto ao Mérito, o art. 86 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente deverá ser realizada através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e em seu artigo 88 elenca as diretrizes a serem observadas, dentre elas destaco:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

A leitura atenta dos dispositivos permite duas conclusões principais: a) as ações voltadas para a infância e juventude não podem consistir em iniciativas isoladas, mas devem



compor um todo articulado; e b) a Lei dá ênfase nas políticas sociais básicas e de proteção e nos conselhos e fundos dos direitos da criança e do adolescente.

Assim, no que se refere aos termos da propositura, constata-se que a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e a reestruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do Município estão em consonância com as linhas gerais estabelecidas pela Lei Federal.

Importa ressaltar que de acordo com o Art. 10 do projeto, a função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Quanto ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA editou a Resolução nº 137/2010,10 a qual dispõe sobre os parâmetros para criação e funcionamento de fundos financeiros especiais relacionados à política dos direitos da criança e do adolescente, bem como a forma de utilização dos recursos. Vejamos:

Art. 15 A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 16. Deve ser vedada à utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Da leitura dos artigos 29 a 33 do projeto é possível observar que refletem os termos acima dispostos quanto à destinação e às vedações, não havendo qualquer incorreção.

No demais, trago recomendações.

Para melhor adequação da propositura, esta Diretoria Jurídica recomenda a realização de uma emenda para modificação do parágrafo único do artigo 5º, para suprimir o seguinte texto: “*Após a habilitação, as entidades formadoras cadastrarão no CNAP os cursos de aprendizagem profissional e os aprendizes matriculados, nos termos do disposto nesta Portaria*”. Tal alteração se faz necessária para retirada de redundância do parágrafo e a supressão da palavra “portaria”.

Recomenda também que a Comissão de Justiça e Redação utilize a prerrogativa conferida pelo art. 262, parágrafo único do Regimento Interno, para corrigir o erro redacional de espaçamento entre palavras existente inciso XXIII do artigo 10 do projeto.

Verifico ainda que o art. 28 do projeto inova ao Legislar Sobre Imposto de Renda, conforme transcrevo abaixo:

Art. 28 - Os contribuintes poderão efetuar doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I. 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

II. 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado as disposições legais vigentes.

Parágrafo único. - A pessoa física poderá optar pela destinação de que trata o inciso II do caput diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, obedecido ao limite de 3% (três por cento), previsto no artigo 260-A, III, da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em que pese o artigo acima do projeto reproduzir o art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é certo que a competência para legislar sobre o referido imposto



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



é exclusiva da UNIÃO, conforme dispõe o inciso III, do artigo 153, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43, do Código Tributário Nacional.

Desta forma, esta Diretoria Jurídica **recomenda** a alteração do referido artigo, por meio de emenda, com a seguinte sugestão:

Art. 28 - Os contribuintes poderão efetuar doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os critérios e limites estabelecidos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Por fim, ressalvadas as observações acima expostas, quanto às demais disposições verifico que reúne condições para prosseguir, não constando esta Diretoria ilegalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica conclui pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei **nº 32/2024, ressalvado o art. 28 da Propositura, o qual demanda modificação.**

Recomenda-se, outrossim, a apreciação do projeto pela Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de obras, serviços públicos, educação, saúde, assistência social, agricultura, urbanismo, meio ambiente, cidadania e legislação participativa.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 27 de agosto de 2024.

Josias Freitas de Jesus Rosado

Diretor Jurídico

OAB/SP nº 376.715